

GRUPO I – CLASSE I – SEGUNDA CÂMARA

TC 007.422/2010-5

Apenso: TC 019.514/2008-3.

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Unidade: Município de Italva/RJ.

Recorrente: Darly Ancelme (CPF 050.084.337-68).

Advogado: não há.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO 940/2002. AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. SUPERFATURAMENTO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA AO RECORRENTE E AOS ÓRGÃOS/ENTIDADES INTERESSADOS.

## RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de reconsideração interposto por Darli Ancelmé, ex-prefeito do município de Italva/RJ, contra o acórdão 2.631/2013 – 2ª Câmara, que, em sede de tomada de contas especial, condenou-o ao pagamento de débito no valor original de R\$ 18.205,23, em solidariedade com Luiz Antônio Trevisan Vedoin e a empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda., além de aplicar-lhes multa de R\$ 3.000,00 em face de irregularidades na execução do convênio 940/2002. O ajuste foi celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Italva/RJ para aquisição de uma unidade móvel de saúde – UMS (veículo tipo van zero Km) e o valor total conveniado foi de R\$ 96.000,00, sendo que a União repassou ao município o montante de R\$ 80.000,00 e o conveniente arcaria com a quantia restante, a título de contrapartida.

2. O exame da matéria se deu em pareceres uniformes no âmbito da Secretaria de Recursos (peças 51-52) e concluiu pelo não provimento do recurso e pela consequente manutenção integral do acórdão 2.631/2013 – 2ª Câmara. Transcrevo, para melhor entendimento dos fatos, excerto da referida peça técnica:

### "FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA

2. Transcreve-se, a seguir, parcialmente e com as adaptações consideradas necessárias, excerto da instrução técnica que integra o Relatório do Acórdão recorrido para contextualizar os fatos (peça 24, p. 1-5):

### ***INTRODUÇÃO***

*1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada contra SANTA MARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., DARLI ANCELME, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, a qual foi constituída a partir da conversão de Representação encaminhada ao TCU referente ao convênio abaixo discriminado, objeto de auditoria realizada pela Controladoria Geral da União (CGU) em conjunto com o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), com vistas a apurar a ocorrência de irregularidades na aquisição de unidade móvel de saúde (UMS), em decorrência da 'Operação Sanguessuga', deflagrada pela Polícia Federal, que investigou o esquema de fraude e corrupção na execução de convênios do Fundo Nacional de Saúde (FNS).*

*Processo Original: 25001040169/07-06*

*Auditoria DENASUS 5206 (peça 1, p. 6-24)*

<i>Convênio Original FNS: 940/2002 (peça 1, p. 49-52 e peça 2, p.</i>		<i>Convênio Siafi: 455952</i>	
<i>Início da vigência: 5/7/2002</i>		<i>Fim da vigência: 19/10/2003</i>	
<i>Município/Instituição Convenente: Prefeitura Municipal de Itálva</i>			<i>UF: RJ</i>
<i>Objeto Pactuado: dar apoio técnico e financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS.</i>			
<i>Valor Total Conveniado: R\$ 96.000,00</i>			
<i>Valor Transferido pelo Concedente: R\$ 80.000,00</i>		<i>Percentual de Participação: 83,33</i>	
<i>Valor da Contrapartida do Convenente: R\$ 16.000,00</i>		<i>Percentual de Participação: 16,67</i>	
<i>Liberação dos Recursos ao Convenente</i>			
<i>Ordens Bancárias – OB</i>	<i>Data da OB</i>	<i>Depósito na Conta Específica</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>20020B409044, (peça 2, p. 9)</i>	<i>23/12/2002</i>	<i>26/12/2002 (peça 2, p. 25)</i>	<i>80.000,00</i>

2. Por meio do Acórdão 2.451/2007-TCU-Plenário, o Tribunal, entre outras providências, determinou ao Denasus e à CGU que encaminhassem os resultados das auditorias diretamente ao TCU, para serem autuados como representação, e autorizou sua conversão em tomada de contas especial, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade ou de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse prejuízo ao erário federal (subitens 9.4.1. e 9.4.2.1 do referido Acórdão).

#### **Efativação das Citações e Audiências**

3. O exame preliminar dos autos apontou para a necessidade de se chamar ao processo, por meio de audiências e citações, na forma prevista no art. 179, incisos II e III, do RI/TCU, os responsáveis a seguir arrolados em razão das irregularidades delineadas na instrução de peça 5, p. 1-18.

(...)

*Irregularidade: indício de superfaturamento verificado na aquisição da unidade móvel de saúde adquirida com recursos recebidos por força do Convênio 940/2002 (Siafi 455952), firmado com o Ministério da Saúde, conforme tabela abaixo:*

*Cálculo do superfaturamento apontado (peça 5, p. 12-13)*

<i>Valor de mercado</i>	<i>Valor pago</i>	<i>Débito (64,71%)</i>	<i>Data</i>
<i>R\$ 75.565,45</i>	<i>R\$ 103.700,00</i>	<i>R\$ 18.205,23</i>	<i>7/5/2003</i>

#### **Das Alegações de Defesa**

4. A empresa SANTA MARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., os Srs. DARLI ANCELME e LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, após o decurso do prazo regimental não apresentaram defesa em resposta aos Ofícios de Citação, encaminhados e regularmente recebidos em 26/6/2012, nos termos dos avisos de recebimento listados no quadro constante do item 3, supra, fazendo-se, então, operar contra eles os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4.1. Também foi enviada cópia dos ofícios de citação ao advogado do Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoim e da empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda., Dr. Válber da Silva Melo (peças 7 e 8), por meio do Ofício 1578/2012- TCU/SECEX-4, peça 14, recebido em 26/6/2012, conforme AR, peça 15, p. 1-2, igualmente sem retorno quanto às alegações de defesa.

#### **Comunicações Processuais**

### ***Ao Congresso Nacional***

5. *O subitem 9.2.4, conjugado com o 9.2.1, do Acórdão 158/2007–TCU–Plenário, exarado no TC 021.835/2006-0, deliberou no sentido de o Tribunal remeter os resultados das tomadas de contas especiais decorrentes dos processos incluídos na ‘operação sanguessuga’ ao Congresso Nacional, à medida que forem concluídas.*

6. *Tendo em vista o expressivo número de processos autuados nessa condição, entende-se não ser produtora enviar uma a uma as deliberações correlatas ao tema. Nesse sentido, de forma a operacionalizar o feito, a 2ª Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão 5.664/2010-TCU, determinou à então 7ª Secex que:*

*doravante, encaminhe trimestralmente à Secretaria de Planejamento do TCU – Seplan informações consolidadas acerca dos julgamentos das tomadas de contas especiais relativas à chamada ‘Operação Sanguessuga’, para serem incluídas nos relatórios trimestrais de atividades do TCU a serem encaminhados ao Congresso Nacional, como forma de dar cumprimento ao subitem 9.2.4, conjugado com o subitem 9.2.1, do acórdão 158/2007 – Plenário.*

7. *Posteriormente, mediante o Acórdão 1.295/2011-TCU, a 2ª Câmara deste Tribunal resolveu efetuar a mesma determinação à unidade técnica responsável pela instrução dos processos relativos à chamada ‘Operação Sanguessuga’. Considerando que, consoante disposto na Portaria Segecex 4, de 11/1/2011, a 4ª SECEX ficou responsável pelos processos referentes à aquisição de UMS, esta Secretaria dará cumprimento à mencionada determinação.*

### ***Aos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios e Ministério Público Estadual***

8. *Conforme demonstrado no subitem 10.2 (peça 5, p. 13), além do prejuízo à União restou configurado dano ao erário municipal no valor de R\$ 9.929,33, calculado com base na proporcionalidade de participação financeira do concedente e do conveniente. Desse modo, e considerando que a competência do Tribunal, no que concerne à fiscalização de transferências voluntárias, está adstrita aos recursos federais, faz-se necessário encaminhar cópia integral da deliberação que o Tribunal vier a adotar ao Tribunal de Contas responsável pelo controle externo do município em questão, como também ao Ministério Público Estadual competente, para as providências a cargo desses órgãos.*

### ***Autorização Antecipada de Parcelamento do Débito***

9. *Em prestígio a economia e celeridade processual e com lastro na jurisprudência recente deste Corte de Contas, é oportuno propor ao Tribunal que autorize antecipadamente, para caso o responsável venha a requerer, o parcelamento do débito em até trinta e seis parcelas mensais, com fundamento no art. 26 da Lei Orgânica do TCU c/c art. 217 do RI/TCU.*

### ***Considerações Finais***

10. *Como já ressaltado ao longo da instrução inicial, por meio da apuração efetivada pelos órgãos federais competentes, que culminou na chamada ‘Operação Sanguessuga’, levada a termo pela Polícia Federal, foram caracterizadas as responsabilidades e os crimes processados em esquema de fraude a licitações para compra de ambulâncias em diversos municípios do país. As conclusões constantes da Denúncia do Ministério Público Federal (MPF) e do Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) apontam que o grupo organizado para fraudar as licitações realizadas pelos convenientes do Ministério da Saúde era composto, na sua base, por empresas da família Vedoin. Os principais responsáveis identificados, tanto pela Polícia Federal, quanto pela CPMI das ambulâncias, foram o Sr. Darci José Vedoin e seu filho Luiz Antônio Trevisan Vedoin, que confessaram o esquema de fraudes nos depoimentos prestados à Justiça Federal.*

11. *Enfatiza-se neste tópico que esse processo, assim como os demais autuados em razão das fiscalizações efetuadas pelo Denasus/CGU, apura fatos gravíssimos, cujos indícios identificados pelos órgãos de controle em centenas de processos caminham no mesmo sentido de confirmar o que foi apurado pela Polícia Federal e, mais tarde, confirmado pelos principais operadores do esquema em depoimentos e interrogatórios judiciais.*

12. *Nesse diapasão, cabe lembrar as principais consequências, externas e internas a este Tribunal, do que se convencionou denominar ‘Operação Sanguessuga’:*

- a) prisão preventiva de 48 pessoas e execução de 53 mandados de busca e apreensão;
  - b) apenas em Mato Grosso, foram instaurados 136 inquéritos que resultaram em 435 indiciamentos por diversos crimes, como corrupção passiva, tráfico de influência, fraude em licitação, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha;
  - c) oferecimento de Denúncia do Ministério Público Federal, e acatada pela Justiça Federal do Estado do Mato Grosso, contra 88 responsáveis;
  - d) criação de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para investigação dos fatos (CPMI das ambulâncias);
  - e) execução de fiscalizações realizadas pelo Denasus/CGU em 1.454 convênios federais firmados com o objetivo de adquirir unidades móveis de saúde;
- encaminhamento desses 1.454 processos provenientes das fiscalizações mencionados a este Tribunal.

13. Como resultado das medidas acima e com fundamento nas conclusões contidas no Relatório da CPMI das ambulâncias, podem ser firmadas as seguintes conclusões acerca do esquema de fraudes verificado:

- a) monitoração e manipulação das emendas apresentadas por parlamentares;
- b) encaminhamento, por parte dos envolvidos no esquema, dos projetos sem os quais não seria possível a descentralização dos recursos públicos pelo Ministério da Saúde;
- c) participação de uma rede extensa e complexa de empresas (algumas apenas de fachada e/ou operadas por 'laranjas') que, de alguma forma, participavam das licitações no intuito de fraudar os processos e garantir o resultado almejado;
- d) participação dos então prefeitos, parlamentares e servidores no Ministério da Saúde na operação do esquema;
- e) superfaturamento e/ou inexecução total ou parcial dos objetos contratados.

14. É evidente que nos processos de fiscalização do Denasus/CGU autuados nesta Corte, como Representação ou TCE, as irregularidades acima se apresentam, muitas das vezes, por meio de evidências, como ausência de determinados documentos ou de procedimentos determinados em lei e mediante a ocorrência de 'coincidências' que excedem os limites da razoabilidade (bom senso). Tais descumprimentos de norma revelam restrição à competitividade, superfaturamento, direcionamento de objeto, simulação de competitividade, aceitação de propostas sem atendimento às exigências editalícias, indícios de apresentação de propostas fraudulentas, inexecução total ou parcial dos objetos contratuais, entre outras irregularidades.

15. Ademais, é de se concluir que o grupo que se constituiu a fim de se beneficiar da venda fraudulenta de ambulâncias, durante os anos em que atuou, adquiriu know-how suficiente para conferir aos procedimentos realizados a aparência mais regular possível, o que exige dos órgãos de controle maior diligência em suas análises e inovações em sua atuação.

16. Deseja-se, pois, deixar claro que estes processos não podem ser analisados individualmente, sem se levar em conta todo o conjunto fático-probatório em que estão inseridos, sob o risco de se avaliar indícios que, se analisados individual e ocasionalmente, poderiam não adquirir o relevo necessário.

17. Diante do todo o exposto, é de se concluir que a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda., bem como seu sócio administrador, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, e o então prefeito do Município de Italva/RJ, Sr. Darli Ancelme, não lograram afastar os indícios de superfaturamento, na medida em que permaneceram silentes. Nessa situação, opera-se contra eles os efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados (art. 319 do CPC), e prosseguindo-se o feito até final julgamento, consoante os termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

18. Visto que não existem nos autos elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé em sua conduta, o então gestor deve, desde logo, ter suas contas julgadas irregulares.

19. Os responsáveis, portanto, devem ser condenados solidariamente ao pagamento dos débitos imputados e, ainda, de forma individual, à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

**Propostas de Encaminhamento**

20. Em vista do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para em seguida remetê-los, via Ministério Público junto ao Tribunal, ao Ministro Aroldo Cedraz, relator sorteado em face da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 20/5/2009, com a seguinte proposta de mérito:

a) Considerar revéis a empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda., o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e o Sr. Darli Ancelme;

b) Julgar irregulares as contas do responsável Sr. Darli Ancelme (CPF: 050.084.337-68), então Prefeito do município de Italva/RJ/RJ, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, inciso III, do Regimento Interno;

(...)

3. A divergência da unidade técnica suscitada pelo Ministério Público junto a esta Corte em relação à proposta de encaminhamento da unidade técnica, para que os autos fossem arquivados, sem julgamento do mérito, ante o teor do art. 5º, § 1º, III, c/c arts. 10 e 11 da IN TCU 56/2007 – baixo valor (peça 24, p. 6) foi superada, com esteio no seguinte fundamento constante do Voto então apresentado (peça 22, p. 1):

*'6. Por oportuno, com as vênias de estilo, registro minha discordância em relação à proposta alvitada pelo douto **Parquet** especializado no sentido de arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, com supedâneo no art. 5º, § 1º, inciso III, combinado com os arts. 10 e 11 da IN-TCU 56/2007, e o art. 93 da LO/TCU, pois, a IN-TCU 71/2012, que revogou a IN-TCU 56/2007, dispõe, no parágrafo único do seu art. 19, que, 'instaurada a tomada de contas especial e citados os responsáveis, não se lhe admitirá o arquivamento, ainda na hipótese de o valor apurado como débito ser inferior ao limite estabelecido no art. 6º desta Instrução Normativa.' Então, tendo em vista as citações que foram levadas a cabo pela unidade técnica e em face da citada norma, esta Corte deve julgar os presentes autos.'*

4. Desse modo, prolatou-se o Acórdão 2631/2013 – TCU – 2ª Câmara, do qual se transcreve o seguinte excerto:

*'9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, os responsáveis Santa Maria Comércio e Representações Ltda., Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Darli Ancelme;*

*9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável Darli Ancelme, então Prefeito Municipal de Italva/RJ;*

*9.3. condenar solidariamente os responsáveis Darli Ancelme, Santa Maria Comércio e Representações Ltda. e Luiz Antônio Trevisan Vedoin ao pagamento do débito no valor original de R\$ 18.205,23 (dezoito mil duzentos e cinco reais e vinte e três centavos) a partir de 7/5/2003, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, a contar das datas especificadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;*

*9.4. aplicar aos responsáveis Darli Ancelme, Santa Maria Comércio e Representações Ltda. e Luiz Antônio Trevisan Vedoin a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;*

*9.5. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;*

*9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;*

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em atenção ao Ofício PRS/SSE/CSO 12943/2008 (peça 1, p. 2, do TC 019.514/2008-3, processo apenso), de 21/5/2008, e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Itaboraí/RJ, ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República – CGU/PR'

5. Irresignado com essa deliberação, o Sr. Darli Ancelmé, ex-prefeito do município de Itaboraí/RJ, interpôs recurso de reconsideração (peça 46), objeto do presente Exame."

3. O Ministério Público junto a esta Corte, em judicioso exame, anuiu à proposta da unidade técnica de improvemento do recurso, mas o fez sob outros fundamentos fático-jurídicos, registrados em parecer à peça 53, que transcrevo a seguir:

"Irresignado com a deliberação, o responsável interpôs o recurso que ora se aprecia (peça 46), cujos argumentos podem ser assim resumidos:

a) quando da sua citação, o recorrente não possuía condições de proceder à sua defesa, em razão de estar 'mergulhado numa depressão profunda que lhe retirou completamente a condição de exercer atos dos mais rotineiros de sua vida'. Não se recordaria sequer de ter recebido a correspondente notificação. Tal fato, no seu entendimento, afastaria os efeitos da revelia, ensejando a reabertura do prazo para sua defesa;

b) seria pessoa de ilibada moral, jamais se envolvendo em qualquer ato que desabonasse sua conduta;

c) a aquisição da UMS se deu com a maior transparência e ampla publicidade, seguindo a modalidade legal e as regras atinentes à disputa pública, com vantagem para o erário;

d) a prestação de contas foi devidamente aprovada pelo ministério (parecer GESCON 1313, de 13/4/2004, à peça 3, p. 57, e parecer GESCON 3215, de 2/8/2007, à peça 46, p. 71-73).

As alegações do recorrente foram analisadas mediante a instrução que constitui a peça 51, posicionando-se a Serur pelo conhecimento do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

No entendimento do auditor responsável pela instrução, o recorrente não comprovou a sua suposta incapacidade, assim como não logrou elidir o débito apurado.

Ademais, considerou que não lhe socorreria o fato de a prestação de contas ter sido aprovada pelo órgão repassador, por entender que 'as manifestações anteriores favoráveis às prestações de contas foram forjadas', em função do 'esquema que se instalou no âmbito da Administração Pública Federal'.

Destacou, ainda, os diversos aspectos da 'ação criminosa', que envolveria, além da obtenção de pareceres 'fabricados' no âmbito do ministério, a 'cooptação de parlamentares para apresentar emendas ao orçamento' e a realização de procedimentos licitatórios fraudulentos pelas prefeituras municipais.

Nesse sentido, trouxe à baila o teor do Parecer GESCON 2530, de 15/6/2007, cuja cópia foi juntada pelo recorrente, que apontou, **além da ausência da necessária pesquisa de preços**, a ocorrência de outras irregularidades/impropriedades que teriam sido detectadas pela CGU (Relatório de Fiscalização/SFC/CGU – Sorteio nº 21/2006), quais sejam (peça 46, p. 30-33):

a) inexistência do edital de licitação original formalizado de acordo com o § 1º do art. 40 da Lei 8.666/1993;

b) ausência da portaria de nomeação da Comissão de Licitação;

c) inexistência de identificação do convênio na nota fiscal fornecida;

d) inexistência de assinaturas dos representantes das empresas nos documentos de habilitação e de julgamento das propostas na abertura do certame;

e) impossibilidade de atestar que o veículo adquirido estava em condições de zero Km, conforme previsto no plano de trabalho, 'uma vez que a NF entregue a conveniente estava em nome da empresa vencedora e não da fábrica, tendo sido o veículo emplacado no Estado de Mato Grosso'.

A par dessas irregularidades, consignou como mais grave o fato de que 'o veículo adjudicado não era zero km, mas se tratava de um veículo usado', ano 1998.

Em razão disso, propôs o não provimento do recurso interposto.

Este Representante do Ministério Público junto ao TCU se manifesta de acordo com o encaminhamento alvitrado pela unidade técnica. Todavia, entendo necessárias algumas observações quanto à análise empreendida.

Com efeito, concordo com o entendimento exarado pelo auditor instrutor no sentido de que as alegações ora aduzidas pelo recorrente não têm o condão de afastar a sua responsabilidade — visto que não logrou trazer elementos capazes de elidir o débito a ele imputado — ou, ainda, justificar a sua revelia.

No entanto, entendo que as ponderações tecidas nos itens 18 a 20 da instrução à peça 51 se mostram inoportunas, não devendo ser levadas em conta quando da apreciação deste recurso. Explico.

O Sr. Darli Ancelmé foi citado em função da **ocorrência de superfaturamento** na aquisição, transformação e fornecimento de equipamentos da UMS objeto da Tomada de Preços 4/2002, **que fora 'facilitado** pelo seu ato administrativo de homologação do processo licitatório **sem a necessária realização de pesquisa de preços do bem adquirido**'.

**Portanto, as irregularidades imputadas ao responsável pelo Tribunal foram apenas o superfaturamento e a ausência da devida pesquisa de preços, não sendo possível, neste momento processual, aduzir agravantes que não foram considerados quando da citação do Sr. Darli Ancelmé.**

A despeito disso, registro que, notificado a respeito do Parecer GESCON 2530/2007, o responsável apresentou cópia do decreto de constituição da Comissão de Licitação (alínea “b” – peça 46, p. 37-38), bem assim ofereceu os esclarecimentos acostados à peça 46, p. 34-40.

No tocante à ocorrência “a”, informou que não seria costume da prefeitura a juntada do edital original de licitação ao processo, mas que providências nesse sentido seriam adotadas futuramente.

Quanto à nota fiscal (alínea “c”), a ausência de identificação do convênio teria decorrido de lapso, mas o documento descreveria “minuciosamente o objeto do mesmo”.

Com relação à ausência de pesquisa de preços e às características do veículo (alínea “e”), alegou que a UMS estaria em 'conformidade com as especificações e quantitativo descrito no plano de trabalho e o preço praticado está dentro da margem do mercado'.

Por fim, quanto aos documentos de habilitação, asseverou que estariam devidamente rubricados pelos respectivos representantes das empresas licitantes, conforme cópia da ata anexada (alínea “d” – peça 46, p. 39-40 e 52-69).

Analisando a documentação então apresentada, bem assim a inserta às peças 1-3, verifiquei que, de fato, não há cópia do edital de licitação original, tão somente da minuta submetida à análise da procuradoria do município (peça 2, p. 44-50, e peça 3, p. 1-7) e dos avisos de licitação (peça 3, p. 10-12).

Nas atas de julgamento do certame (Tomada de Preços 04/2002), além das rubricas dos membros da comissão de licitação, há quatro outras. Todavia, sem identificação, não sendo possível concluir que correspondem às assinaturas dos representantes das empresas participantes (peça 3, p. 13-14 e 18, e peça 46, p. 39-40).

Da mesma forma, a nota fiscal à peça 3, p. 33, como registrado pela CGU, não traz a identificação do convênio, de forma a estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos repassados e a despesa realizada.

No entanto, consta que o veículo adquirido com os recursos do Convênio 940/2002 era zero Km, ano 2002, modelo 2002, conforme CRLV em nome da prefeitura acostado à peça 3, p. 34, e não ano 1998, como indicou o auditor instrutor. De fato, o documento por ele apontado (peça 46, p. 51) se refere à UMS (ônibus 1998) adquirida com recursos do Convênio 1.204/2002, juntamente com a van zero Km objeto do Convênio 940/2002, mediante a mesma Tomada de Preços 04/2002.

A par do exposto, entendo que os documentos aduzidos aos autos levam à conclusão de que a maioria das irregularidades identificadas pela CGU teriam efetivamente ocorrido. No entanto, como já salientei, não foram objeto de questionamento anterior do Tribunal e, portanto, não devem figurar como agravantes na análise deste recurso.

Feitas essas observações, à semelhança da Serur, posiciono-me por conhecer o presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, nos exatos termos, o acórdão recorrido."



É o relatório.